

WAMIARA DE VEREADORES DE Rec. em

Horário: 15 h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Obieto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 24/2023

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Institui no Município de Farroupilha a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes - Campanha Maio Laranja, e dá outras providências".

> A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao Projeto de Lei nº. 24/2023 de autoria do Poder Legislativo na pessoa da vereadora Clarice Baú, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 28 de abril de 2023, a vereadora Clarice Baú apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 28/2023, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes - Campanha Maio Laranja, no âmbito municipal.

Justifica a proponente que:

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL" "DOE SANGUE, SALVE VIDAS" 11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha. 20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS. Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil





Com frequência nos deparamos com um novo caso de violência e maus-tratos contra crianças ou adolescentes que ganha repercussão na mídia. Porém, são os casos que se mantem invisíveis, às vezes por anos a fio, com prejuízos incalculáveis, físicos quanto emocionais, tanto acompanhar a vítima por toda a vida e certamente precisarão de toda a sensibilidade e suporte profissional para serem trabalhados.

combatermos a violência, imprescindível quebrar o tabu e falar a respeito. Assim, imperioso o reconhecimento no âmbito local da gravidade do tema, para que possamos todos, poder público, sociedade civil organizada, entidades educacionais e comunidade em geral, trabalhar a temática com ênfase e comprometimento no sentido de erradicar toda e qualquer violência em nosso Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Considerando que a escolha de determinado dia, semana ou mês para a comemoração ou difusão de eventos ou temas em âmbito municipal está inserida dentre as matérias de interesse eminentemente local, resta delimitar o âmbito de atuação do Poder Legislativo enquanto deflagrador do Projeto que define a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes - Campanha Maio Laranja.

Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, <u>não</u> podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:





- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)¹;
 - matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)²;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294^3 e ADI $4723/AP^4$).

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o Poder Legislativo pode instituir um dia específico a ser homenageado, e até mesmo uma semana para comemorações especiais, no entanto, o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria que inclui data comemorativa no calendário oficial do município, vez que tal se consubstancia em tema atinente à organização administrativa, com reflexos inclusive orçamentários.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constituise em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184. Acesso em 26 jan. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973. Acesso em 10 jul. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686. Acesso em 10 jul. 2018.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549. Acesso em 10 jul. 2018.



calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal, Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Acão Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). **(grifo nosso)**

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que não <u>constitui</u> <u>inserção da data comemorativa no calendário oficial do município, nem impõe deveres</u> <u>de modo a afetar a organização administrativa</u>.

No entanto, nas palavras de Sérgio Resende de Barros⁵:

...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu praticada cada vez autorizativa, exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da

⁵ Revista da Instituição Toledo de Ensino. **Leis Autorizativas.** Agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.





'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

Importa ressaltar também que o <u>Poder Legislativo não possui</u> <u>autonomia para criar normas de caráter "autorizativo" para o Poder Executivo municipal.</u> Nesse sentido:

AÇÃO A: **DIRETA** Ε E Ν T INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ - DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO EMBORA VEICULADOR DF MATÉRIAS QUE, SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -REGIME JURÍDICO -REMUNERAÇÃO ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO AO PRINCÍPIO **OFENSA ESTADO** CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL** REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA TRIBUNAL SUPREMO **FEDERAL** PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA- -REPÚBLICA GERAL DA PELA INCONSTITUCIONALIDADE ACÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.6 (grifo nosso)

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.724/AP. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 01-08-2018. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748052286. Acesso em 26 jan. 2020





Assim, tem-se que não padece de vício de iniciativa o projeto de lei de iniciativa parlamentar que propõe a instituição da Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes – Campanha Maio Laranja.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Muito embora o projeto de lei não possua vício formal, há de se fazer consignar de que o texto legal deve passar por correções no que tange ao uso da língua culta.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, <u>feitas as devidas ressalvas</u>, **opina-se pela**<u>constitucionalidade</u> do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 24/2023 de autoria da vereadora Clarice Baú.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 16 de maio de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS